



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

Autos n. 0001573-83.2024.8.16.0140

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação judicial, em que são Recuperandas **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRUNO JOÃO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IRENE LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOCEMINO JOÃO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MORGANA LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentar relatório circunstanciado, nos termos do art. 5º, inciso IV da Portaria n.007/2025.

I. ATENDIMENTO AO ITEM 30 DA R. DECISÃO DE MOV. 330.

Quando da apresentação do Relatório Mensal de Atividades de Março/2026, ano mov. 339, a Administradora Judicial indicou os movimentos processuais em que houve a apresentação dos demais relatórios.

Portanto, a relação consolidada de RMAs apresentados no processo é a seguinte:





Mês de Referência:	Movimento processual
Agosto de 2025	mov. 182
Setembro de 2025	mov. 185
Outubro de 2025	mov. 233
Novembro de 2025	mov. 249
Dezembro de 2025	mov. 258
Janeiro de 2026	mov. 263
Fevereiro de 2026	mov. 306
Março de 2026	mov. 339

Diante da alteração da competência, a seguir, passa-se a exposição do relatório circunstanciado do processo.

II. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

Conforme o art. 5º, inciso IV, da Portaria n. 007/2025, a Administradora Judicial apresenta o relatório circunstanciado dos presentes autos de Recuperação Judicial.

No dia 20/05/2024, Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto, Evandro Luis Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, Morgana Langwinski Bonotto, Andreia Laurindo Machado Bonotto e Bruno João Bonotto apresentaram pedido de Recuperação Judicial, sob a alegação de que atravessam crise econômico-financeira que compromete sua situação patrimonial e sua capacidade de honrar compromissos financeiros. Alegam que fazem parte de um mesmo grupo econômico, denominado Grupo Família Bonotto, eis que: (i) possuem obrigações comuns cruzadas, figurando reciprocamente como avalistas em diversas operações; (ii) atuam em conjunto no mesmo local (Fazenda Sagrada Família); (iii) possuem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDWG WTLK8 GEDJX 62J3A



liderança conjunta do negócio; (iv) os empresários integram a mesma família e possuem clientes e fornecedores em comum; e (v) as atividades dos produtores são intimamente ligadas, por integrarem um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos e a produção.

Alegam que a crise econômico-financeira do Grupo Bonotto teve origem na elevação dos custos de produção, retração do mercado, endividamento gerado por invasões promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), crise do agronegócio, impactos decorrentes da Pandemia da COVID-19 e condições climáticas adversas.

Por fim, requereram a concessão de tutela de urgência, a fim de antecipar os efeitos da Recuperação Judicial para suspender o curso das ações e execuções em trâmite contra o Grupo Bonotto, sob a alegação da existência de leilões designados sobre imóvel integrante da Fazenda Sagrada Família, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0001928-38.2012.8.16.0068, referente à matrícula nº 17.137 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR. Sustentaram que, em caso de determinação de perícia prévia, As Recuperandas teriam o imóvel rural leiloado a terceiro, inviabilizando a continuidade de suas atividades.

O credor Egídio Munereto, manifestou-se no mov. 8, alegando a ausência dos requisitos da Recuperação Judicial, ao argumento de que as Recuperandas não exerciam atividade rural há mais de dois anos, pois os imóveis objeto da produção rural estariam arrendados a terceiros. Em caso de não acolhimento do pedido, pugnou pela realização de perícia prévia, nos termos do art. 51 da LRF.

Em decisão proferida no mov. 21, o D. Juízo da Vara Cível de Quedas do Iguaçu determinou a emenda da petição inicial, a fim de que as Recuperandas prestassem





esclarecimentos quanto aos ativos e passivos, bens imobilizados, participação na exploração da atividade e relação de empregados.

As Recuperandas ao mov. 23, reiteraram o pedido de tutela de urgência, visando à suspensão da ação de execução nº 0000869-18.2008.8.12.0019, com o cancelamento dos atos constitutivos e do leilão dos imóveis matriculados sob os nº 17.188 e nº 17.189 perante o Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR.

Ao mov. 28, o D. Juízo deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspendendo o curso da prescrição das obrigações e das execuções ajuizadas contra os devedores, bem como proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Recuperandos. Deferiu-se, ainda, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos veículos das Recuperandas.

Ao mov. 45, as Recuperandas apresentaram emenda inicial, apresentando, dentre outros documentos, relação dos bens do ativo imobilizado, tabela com o percentual de participação de cada produtor, bem como o nome e a função dos colaboradores contratados para o plantio e colheita das safras.

A empresa CLEAN FARM DO BRASIL LTDA insurgiu-se nos presentes autos no mov. 49 em face da decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência das Recuperandas, requerendo, em sede de urgência, o prosseguimento dos atos expropriatórios determinados nos autos nº 0000869-18.2008.8.12.0019, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS.





Ao mov. 52, o D. Juízo indeferiu o pedido de urgência, fundamentando que as medidas pretendidas pela CLEAN FARM DO BRASIL LTDA relacionavam-se a terceiros e a outro Juízo e, portanto, não guardavam correlação com o objeto da ação principal.

Ao mov. 55 os credores Egberto Fantin e Diego Luiz Pasqualli manifestaram-se nos autos afirmando serem credores das pessoas físicas Jocemino João Bonotto, Irene Langwiski Bonotto, Evandro Luis Langwiski Bonotto e Leandro Langwiski Bonotto, e não das pessoas jurídicas Recuperandas. Alegaram, ainda, terem sido classificados de forma equivocada, sustentando que deveriam ser incluídos na classe de créditos trabalhistas, em razão da natureza de honorários sucumbenciais de seus créditos.

Ao mov. 61 o D. Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, nomeando a Fatto Administração Judicial, por meio de sua representante legal, para apresentação do laudo preliminar.

Ao mov. 65, a Administradora Judicial informou que iniciou os trabalhos periciais, mediante realização de visita técnica, e que estava diligenciando junto aos requerentes a complementação da documentação necessária

Ao mov. 66, a Administradora Judicial apresentou laudo de constatação prévia, relatório fotográfico e documentação complementar apresentada administrativamente pelas Recuperandas. Assim, apresentou parecer favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Por meio da decisão de mov. 74, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a verificação de descumprimento de requisitos legais necessários ao prosseguimento do pedido de recuperação judicial.





Na mesma ocasião ao mov. 74, foi determinada a intimação das Recuperandas para regularização da documentação faltante, mediante juntada de certidões relativas aos produtores rurais, extratos bancários dos requerentes, documentação contábil a ser apresentada pelo produtor rural, nos termos do art. 48, §3º, certidões negativas criminais expedidas nos locais em que os requerentes exercem suas atividades, tanto em nome das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, nos termos do inciso IV do art. 48. Reconheceu a existência de grupo empresarial apta a justificar a consolidação processual. Também reconheceu, a presença do requisito da crise econômico-financeira.

Ao mov. 81 as Recuperandas afirmaram terem apresentado a documentação suficiente para preenchimento do requisito previsto. Apresentaram ainda certidões criminais, extratos bancários, certidões municipais, estaduais e federais, bem como esclareceram a impossibilidade de emissão de certidões no âmbito federal, em razão da existência da ação declaratória nº 5015617-91.2023.4.04.7005. Ao final, requereram o processamento da recuperação judicial.

Ao mov. 83, determinou-se a juntada dos registros contábeis dos anos de 2022 e 2023, sob pena de indeferimento do pedido.

Ao mov. 87 as Recuperandas manifestaram impossibilidade de juntar os registros contábeis dos anos de 2022 e 2023, argumentando que, à época, exerciam as atividades na qualidade de produtores rurais pessoas físicas, situação que perdurou até maio de 2024.

Ao mov. 89. O processamento da recuperação judicial foi deferido, nomeando-se como Administradora Judicial a FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Na ocasião, foi também confirmada a decisão de mov. 28, que deferindo o Stay Period. Na mesma decisão o D. Juízo entendeu que as determinações de penhora e leilão nos autos de execução de título





extrajudicial nº 0000869-18.2008.8.12.0019 e cumprimento de sentença nº 0001928-38.2012.8.16.0068 já haviam sido apreciadas pela decisão de mov. 28.

Ao mov. 99, a Administradora Judicial informou o aceite do múnus e apresentou o termo de compromisso devidamente assinado.

O Estado do Paraná manifestou-se ao mov. 101, requerendo o prosseguimento do feito e a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa dos débitos tributários pelos Recuperandos.

Ao mov. 107, o Ministério Público manifestou-se no sentido de aguardar a apresentação de orçamento pela Administradora Judicial e eventuais manifestações dos requerentes e credores, pugnando, após, por nova vista

A Administradora Judicial informou que, ao mov. 109, realizou o envio das correspondências comunicando o deferimento da Recuperação Judicial do Grupo Bonotto.

Ao mov. mov. 110, a União informou a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, contudo, requereu sua inclusão no processo como terceira interessada.

Ao mov. 111, foi expedido edital de comunicação de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005,

Ao mov. 114, os credores Egídio Munereto e Gilberto Cella apresentaram divergência de crédito, conforme cálculo apresentado no mov. 8. Requereram a intimação da Administradora Judicial para manifestação sobre a impugnação.





As Recuperandas manifestaram-se ao mov. 125, trazendo precedentes acerca da inexigibilidade de certidão negativa de débitos fiscais, ou positiva com efeitos de negativa, no contexto da recuperação judicial, afirmando que se manifestariam a respeito da apresentação das certidões de regularidade fiscal em momento oportuno.

Ao mov. 128, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL – CREDICOOPAVEL apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação de seu crédito. O credor Nilberto Rafael Vanzo apresentou divergência de crédito ao mov. 129, requerendo a reclassificação do seu crédito

Ao mov. 132, a credora Coopavel Cooperativa Agroindustrial manifestou concordância com o valor de seu crédito elencado no edital. Terra Comércio e Exportações de Cereais LTDA comunicou, ao mov. 135, afirmando que requereu à Administradora Judicial a habilitação de crédito na classe de créditos hipotecários. Ao mov. 144, o credor Perez Alberto Secchi informou que apresentou divergência de crédito administrativa, por e-mail.

Ao mov. 146, expediu-se ofício à Junta Comercial do Paraná, com o intuito de dar ciência acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. O mesmo ocorreu em relação à Receita Federal ao mov. 147.

Ao mov. mov. 150, a Administradora Judicial informou que as divergências administrativas foram recebidas e seriam devidamente analisadas, conforme preceitua o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Os credores Maiko Duarth e Angelo Alberto Menegati Boschi informaram que apresentaram divergência de crédito via e-mail ao mov. 151. O credor Egberto Fantin informou que apresentou divergência de crédito ao mov. 155.





Ao mov. 158, a Administradora Judicial apresentou proposta de remuneração, requerendo sua homologação, consistente em 2,7% do valor do débito sujeito à recuperação judicial, totalizando R\$ 1.560.840,00. Apresentou, ainda, forma de pagamento consistente em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 230.140,00 (duzentos e trinta mil e cento e quarenta reais), com periodicidade semestral.

O Ministério Público manifestou ciência acerca da proposta de remuneração mov. 162. Aos mov. 164, retornaram as respostas dos ofícios expedidos à JUCEPAR.

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial ao mov. 169 acompanhado de laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de bens e ativos do devedor. E ao mov. 175, as Recuperandas concordaram com a proposta de orçamento apresentada pela Administradora Judicial, afirmando que os honorários deveriam ser fixados sobre o valor definitivo dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com eventual ajuste em caso de modificação do quadro geral de credores.

Ao mov. 178, houve o retorno do ofício expedido à Receita Federal a respeito da anotação da recuperação judicial no cadastro das Recuperandas.

Ao mov. 180, a Administradora Judicial apresentou a Análise do Plano de Recuperação Judicial, concluindo que o Plano de Recuperação Judicial cumpre parcialmente os requisitos legais, posto que não apresenta documentos necessários para análise do fluxo de caixa e contém disposições em desconformidade com preceitos legais e jurisprudenciais. Ainda, pontuou-se: a) dependência de ativo financeiro judicial para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, visto que o pagamento das classes II, III e IV se dará mediante o efetivo pagamento de precatório, ainda não expedido, nos autos n. 0000048-09.2000.8.16.0140; b) necessidade de esclarecimentos quanto às avaliações de ativos, uma vez que carecem de





evidência comparativa suficiente para verificação; c) inconformidade das cláusulas 8.1.2 correção monetária dos créditos trabalhistas, 11 acerca da baixa nos protestos, 12 suspensão das execuções contra avalistas, fiadores, garantidores solidários e coobrigados, 13 manutenção na posse dos bens essenciais, 15 valores judicialmente bloqueados e 18 encerramento da Recuperação Judicial.

Ao mov. 191, as Recuperandas informaram que o retorno do ofício expedido pela Junta Comercial, com a anotação “Em Recuperação Judicial”, diz respeito a outras empresas que não compõem a presente recuperação judicial, tratando-se, portanto, de documentos estranhos aos autos.

Ao mov. 195 os credores Egídio Munereto e Gilberto Cella apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial e impugnação ao crédito.

Ao mov. 199, As Recuperandas apresentaram manifestação acerca do Relatório Analítico do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Administradora Judicial argumentando a regularidade do Plano de Recuperação Judicial em relação à Lei 11.101/2005 e sustentando que: a) o recebimento do crédito decorrente do precatório dos autos n. 0000048-09.2000.8.16.0140 é certo, incontroverso e imutável, diante do trânsito em julgado da sentença que condenou o Estado do Paraná ao pagamento de crédito a ser liquidado; b) houve complementação do laudo de avaliação de ativos.

Ao mov. 202, a credora Coopavel Cooperativa Agroindustrial apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial e impugnação ao crédito. A Cooperativa de Crédito Rural Coopavel – Credicoopavel apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, ao mov. 203. O credor Nilberto Rafael Vanzo ao mov. 204, apresentou impugnação ao crédito apresentada. Os credores Maiko Duarth, Perez Alberto Secchi e Angelo Alberto Menegati Boschi apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial ao mov. 208.1.





Ao mov. 210 foi expedido edital referente à apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, nos moldes do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, para apresentação de eventuais impugnações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 8º, bem como prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Ao mov. 219, no dia 05/12/2025, foi confirmada a publicação do edital.

Terra Comércio e Exportação de Cereais LTDA apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial ao mov. 211. Ato subsequente, os credores Diego Luiz Pasqualli e Egberto Fantin apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial ao mov. 215. CLEAN FARM DO BRASIL LTDA apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial ao mov. 216.

Ao mov. 199, a Administradora Judicial apresentou parecer acerca da manifestação das Recuperandas de, reiterando as conclusões da análise do Plano de Recuperação Judicial, reforçando: (i) a contrariedade da cláusula que prevê a manutenção dos bens essenciais após o término do stay period em relação à jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e ao disposto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) a desconformidade da previsão de pagamento dos credores trabalhistas mediante crédito judicial dos autos n. 0000048-09.2000.8.16.0140 com o art. 54 da Lei n. 11.101/2005; (iii) que o pagamento dos credores está condicionado a precatório, hipótese sujeita a intempéries e à disponibilidade orçamentária do Estado; e (iv) a impossibilidade de utilização da Taxa Referencial – TR, diante de sua ilegalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Tese n. 1.191.

Ao mov. 235, o Banco do Brasil S.A apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

No mov. 243.1 ao mov. 245, as Recuperandas manifestaram-se acerca das objeções ao Plano de Recuperação Judicial.





A Administradora Judicial apresentou parecer ao mov. 248 acerca das objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas por Gilberto Cella e Egídio Munereto, Coopavel Cooperativa Agroindustrial e Cooperativa de Crédito Rural Coopavel Credicoopavel, Maiko Duarth, Perez Alberto Secchi e Angelo Alberto Menegati Boschi, Terra Comércio e Exportação de Cereais LTDA, Diego Luiz Pasqualli e Egberto Fantin, Clean Farm do Brasil e Banco do Brasil.

As Recuperandas manifestaram-se quanto as impugnações de crédito dos credores Nilberto Rafael Vanzo, Maiko Duarth, Perez Alberto Secchi, Angelo Alberto Menegati Boschi e Terra Comércio e Exportação de Cereais LTDA ao mov. 250, mov. 251 e mov. 252.

Ao mov. 257, as Recuperandas manifestaram-se acerca da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo credor Banco do Brasil S.A.

Ao mov. 260, o Banco Rural S/A apresentou impugnação ao crédito.

No mov. 264, houve a juntada de comunicação de ação vinculada pelo Banco do Brasil S/A, nos autos da Carta Precatória n. 0000866-81.2025.8.16.0140, com a finalidade de obter informações acerca do andamento da recuperação judicial. O pedido de informações foi devidamente respondido pela Administração Judicial ao D. Juízo solicitante.

Ao mov. 257, as Recuperandas pugnaram pela prorrogação do stay period até decisão que homologasse, ou não, o resultado da assembleia de credores.

Ao mov. 288, a credora Cavalca Trading e Logística S.A apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial.





Ao mov. 301, a Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelos Recuperandos.

Ao mov. 303, o D. Juízo determinou-se a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca da petição das Recuperandas referente ao orçamento apresentado pelos seus serviços, bem como para apresentação de minuta de edital do orçamento, para fins de ciência e eventual manifestação dos credores e terceiros interessados. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de prorrogação do *stay period*.

Ao mov. 311, as Recuperandas manifestaram-se acerca da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela credora Cavalca Trading e Logística S/A.

No mov. 314, a Administradora Judicial apresentou parecer acerca da objeção formulada por Cavalca Trading e Logística S/A, bem como acerca da manifestação de mov. 175, referente à manifestação das Recuperandas quanto à proposta apresentada no mov. 158. Na mesma ocasião, apresentou cronograma para a assembleia de credores e pugnou pela homologação e publicação do edital de remuneração. Apresentou, ainda, minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e minuta do edital de remuneração da Administradora Judicial.

O D. Juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel, por meio da decisão de mov. 318, declinou da competência do feito e determinou a remessa dos autos, bem como dos apensos relacionados ao pedido de urgência, ao Juízo da 1ª Vara Estadual Empresarial de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem de Curitiba/PR. Houve a redistribuição do feito ao mov. 322.

Na r. decisão de mov. 330, o D. Juízo determinou: (i) a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 35, inciso I, alínea "a", e 36 da Lei n. 11.101/2005, a





ser realizada em 24/06/2026, às 14h00min, em primeira convocação, e em 01/07/2026, às 14h00min, em segunda convocação, para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial; (ii) a publicação do edital previsto no art. 36; e (iii) a intimação da Administradora Judicial para apresentação dos RMAs faltantes e indicação dos movimentos processuais em que se encontram os demais relatórios juntados aos autos.

Na mesma ocasião, homologou a proposta de honorários apresentada pela administradora judicial ao mov. 158, fixando os honorários advocatícios em 2,7% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

As Recuperandas, ao mov. 333, manifestaram-se requerendo o deferimento da inclusão da atividade pecuária em suas atividades empresariais e a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para promover a alteração cadastral correspondente, mantendo-se também a atividade agrícola.

Por fim, expediu-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores ao mov. 334., sendo disponibilizado ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional no dia 08/05/2026.

Ao mov. 339 a Administradora apresentou o Relatório Mensal de Atividades do mês de março, e indicou os movimentos processuais dos demais Relatório Mensal de Atividades.

Ao mov. 340, as Recuperandas comunicaram a interposição de Agravo de instrumento (autos 0061308-11.2026.8.16.0000), em razão do indeferimento do pedido de prorrogação do Stay Period.





Ao mov. 350 o Ministério Público manifestou ciência da decisão que convocou a Assembleia Geral de Credores.

III. VISITA *IN LOCO* PERIÓDICA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

No dia 10 de abril de 2026, a representante e sócia da Administradora Judicial, Natália Juliane Salça, compareceu à propriedade das Recuperandas localizada em Espigão do Alto, na região de Quedas do Iguaçu, no Centro-Oeste do Paraná.

A Administradora Judicial foi acompanhada do Sr. Jocemino João Bonotto, patriarca da família de produtores, o Sr. Leandro Langwinski, seu filho, ambos integrantes do polo ativo da presente ação.



Registros da plantação de milho e instalações.





Na ocasião os produtores expuseram que tiveram uma boa produtividade na última colheita da safra do soja, principalmente em razão das condições climáticas favoráveis em suas propriedades, com pouca estiagem. Relataram também que no momento, na entressafra do soja, estão com plantações de milho e trigo. Os produtores também ressaltaram que o valor dos fertilizantes estão cada vez mais altos, em razão dos conflitos internacionais que afetam as cadeias de importação dos produtos, pressionando em muito a reduzida margem de lucro.

Durante a visita a administração judicial constatou que as Recuperandas estão em pleno funcionamento, tendo constatado a plantação de milho safrinha e instalações compatíveis com às atividades desenvolvidas.

A visita foi registrada conforme relatório fotográfico anexo.

IV. ANÁLISE DOS PROCESSOS E RECURSOS APENSOS.

A Administradora Judicial informa que foram cadastrados como apensos deste presente processo, os seguintes autos de impugnação de crédito: 0057938-92.2025.8.16.0021; 0057931-03.2025.8.16.0021; 0057927-63.2025.8.16.0021; 0057936-25.2025.8.16.0021; 0057935-40.2025.8.16.0021; 0057929-33.2025.8.16.0021; 0057937-10.2025.8.16.0021; 0057925-93.2025.8.16.0021; 0057934-55.2025.8.16.0021; 0057933-70.2025.8.16.0021; 0058611-85.2025.8.16.0021;

O relatório detalhado de cada incidente está disponível no documento em anexo desta petição.

Nos autos de impugnação n. 0057937-10.2025.8.16.0021 e 0058611-85.2025.8.16.002, já houve a manifestação das partes e aguarda decisão deste Juízo.





Por fim, os autos apensos n. 0000866-81.2025.8.16.0140 de carta precatória de penhora, avaliação e intimação, por meio da qual foi determinada a penhora e avaliação dos bens das Recuperandas, quais sejam: veículos Jocemino João Bonotto e Evandro Luis Langwinski Bonotto; e imóvel de Evandro Luis Langwinski Bonotto e esposa matrícula n.º 4.458; e imóvel de Jocemino João Bonotto e Irene Langwinski Bonotto matrícula n.º 17.189, ambos localizados em Quedas do Iguaçu.

A Carta Precatória foi expedida no âmbito da ação de execução de título extrajudicial n. 0801107-62.2012.8.12.0019, envolvendo as Recuperandas Evandro Luiz Langwinski Bonotto, Jocemir João Bonotto e Irene Langwinski Bonotto. O Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que deixou de proceder à penhora e avaliação dos bens em virtude da informação obtida em Juízo acerca da decisão exarada nos autos da Recuperação Judicial, a qual obstaría a constrição de bens dos executados no trâmite do processo.

Na sequência, expediu-se ofício à 4ª Vara Cível de Cascavel, a fim de que fossem prestadas informações acerca da manifestação do Sr. Oficial de Justiça quanto aos autos da recuperação judicial. Com a resposta ao ofício, determinou-se a intimação da parte demandante.

A demandante, Banco do Brasil S/A, informou que a Recuperação Judicial segue em andamento e que se encontra habilitada nos autos na qualidade de terceiro interessado. A Administradora Judicial, por sua vez, prestou informações ao mov. 54

Com relação aos referidos processos apensos não há pendências deste D. Juízo ou desta Administração Judicial.





V. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Administradora Judicial apresenta o relatório detalhado do processo, acompanhado ao final do quadro de relatório simplificado.

Não foram identificadas pendências quanto as determinações judiciais prolatadas até o presente momento. Como se vê, o presente processo tramita de forma regular e aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores no dia 24/06/2026, às 14h00min, em primeira convocação, e em 01/07/2026, às 14h00min, em segunda convocação

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245





1. Dados processuais da Recuperação Judicial	
1.1 Data do pedido de recuperação judicial:	20/05/2024 (Mov. 1)
1.2 Data do deferimento do processamento da recuperação judicial:	22/08/2025 (Mov. 89)
1.3 Termo final do <i>stay period</i>	07/07/2025 (mov. 303)
1.4 Data de publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005	Disponibilizado do DJEN no dia 10/09/2025 e publicado no dia subsequente (mov. 111)
1.5 Data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial	22/10/2025 (mov. 169)
1.6 Data de publicação do edital previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005	Disponibilizado no DJEN dia 28/11/2025 e publicado no dia subsequente (mov. 210)
1.7 Data de realização da Assembleia Geral de Credores	1ª Convocação em 24/06/2026; 2ª Convocação em 01/07/2026; (decisão de mov. 330.1 e edital de mov. 334.1)
1.8 Indicação da apresentação de parecer da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial	06/11/2025 (mov. 180)
1.9 Indicação da decisão judicial relativa ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial	Ainda não realizado
1.10 Informação acerca da realização do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial	Ainda não realizado
1.11 Data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e da concessão da recuperação judicial	Ainda não realizado
1.12 Indicação de eventual alegação de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial	Não se aplica
2. Dados relativos à Administradora Judicial	
2.1 Data de aceitação do encargo pela Administradora Judicial	25/08/2025 (mov. 99)
2.2 Valor da proposta orçamentária apresentada pela Administradora Judicial	2,7% do valor do débito sujeito à recuperação judicial (R\$ 57.808.546,70) (mov. 158).
2.3 Indicação de homologação judicial da proposta orçamentária	2,7% do valor do débito sujeito à recuperação judicial (R\$ 57.808.546,70) (mov. 330).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDWG WTLK8 GEDJX 62J3A



2.4 Informação acerca de eventual destituição ou substituição da Administradora Judicial em momento anterior	Não houve
2.5 Indicação de pagamento de honorários à Administradora Judicial pelas recuperandas	Ainda não houve
3. Questões incidentais	
3.1 Indicação de eventual questão incidente relevante a ser considerada na fase processual atual	Não há
3.2 Indicação de eventual questão pendente de discussão nos autos	Não há
4. Providências pendentes	
4.1 Indicação das providências pendentes necessárias para que o feito alcance o seu desfecho	Realização da AGC para 24/06/2026 às 14h

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWG WTLK8 GEDJX 62J3A

